



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283761

0000454-28.2025.8.26.0026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000454-28.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EMERSON LOPES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000454-28.2025.8.26.0026

Juízo de origem: Bauru/DEECRIM UR3/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Agravante: Emerson Lopes Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.105

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso contra decisão que indeferiu pedido de detração de medidas cautelares diversas da prisão. II. Questão em Discussão 2. Determinar se medidas cautelares diversas da prisão podem ser consideradas para detração da pena. III. Razões de Decidir 3. O artigo 42 do Código Penal não prevê detração de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Jurisprudência não reconhece detração de medidas que não impliquem em recolhimento noturno ou monitoramento eletrônico. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **EMERSON LOPES JÚNIOR**, contra a r. decisão de fls. 55/56 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru/SP, nos autos do Processo Digital nº 0003976-97.2024.8.26.0026, que indeferiu o pleito de detração formulado pela defesa.

O agravante alega que cumpriu medidas cautelares diversas da prisão e o indeferimento do pedido de detração sob alegação de que não houve recolhimento noturno, não prospera, pois teve limitações de liberdade impostas e devidamente cumpridas, devendo ser computada para fins de pena cumprida, devendo, ainda, ser expedido alvará de soltura até o julgamento final do presente recurso (fls. 1/11).

O recurso foi recebido (fl. 39), devidamente contrariado (fls.

43/46), não sobreveio retratação judicial (fl. 48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 66/70).

É O RELATÓRIO.

Dispõe o Código Penal: "*Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*".

Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 14 de abril de 2021, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 455.097-PR (2018/0148412-0), decidiu: "*HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA*". (n. e g. nosso).

De forma que, foi considerado o período de recolhimento noturno com monitoramento eletrônico passível de detração, em razão da restrição da liberdade acarretada pelo recolhimento domiciliar, não é o caso dos autos.

Conforme apontou a r. decisão de fls. 15/18: *"DEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 48-52 ao Requerente EMERSON LOPES JUNIOR para substituir a prisão preventiva, se por outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); III (proibição de manter contato – pessoal, telefônico ou por meio virtual – com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante); e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal."*

E, ainda, verifica-se do documento acostado à fl. 19:

O presente alvará é expedido conforme r. decisão de seguinte teor: "Cumpra-se a r. Decisão proferida no habeas corpus 768733/SP (2022/0279944-0), expedindo-se alvará de soltura em favor do réu Emerson Lopes Júnior: "Ante o exposto, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 48-52 ao Requerente EMERSON LOPES JUNIOR para substituir a prisão preventiva, se por outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I -comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; e IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem autorização do Juízo." do artigo 319 do C.P.P. Intime-se."

Não obstante, bem observado pelo MP (fls. 44/45): *"nenhum destes dispositivos prevêem a possibilidade de detrair o tempo de cumprimento da medida cautelar, encontrando-se em conformidade com a redação do artigo 319, do Código de Processo Penal, em que define as medidas cautelares como espécies DIVERSAS DA PRISÃO, afastando, portanto, direta e completamente a tese defensiva. (...) Logo, tendo em vista que o pleito do agravante não encontra amparo no ordenamento e na jurisprudência, de rigor a manutenção da r. decisão atacada."*

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator